



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.006044/2006-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-000.834 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2013
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE CSLL
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL RECONHECIDO.

A contribuinte pleiteou exclusão do lucro líquido na apuração da base de cálculo da CSLL, o valor referente à "Receita para Recomposição Tarifária". Considerando que a própria Receita Federal, em diligência, atestou a contabilização dessa receita, requisito formal para sua exclusão, não há como negar o direito creditório.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Neto (Presidente Substituto), Roberto Caparroz de Almeida, José Sérgio Gomes, Rafael Correia Fuso, João Carlos de Lima Junior e Marcos Vinicius Barros Ottoni.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/12/2013 por RAFAEL CORREIA FUSO, Assinado digitalmente em 13/12/2013

por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 12/12/2013 por RAFAEL CORREIA FUSO

Impresso em 09/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de pedido de compensação de crédito decorrente de saldo negativo de CSLL do exercício de 2001 (período de 01/2001 a 07/2001), no montante de R\$ 4.112.888,68 (valor originário do crédito conforme declarado em DIPJ – Retificadora entregue em 27/10/2006).

Vejam os detalhes dos fatos na descrição no relatório de informação fiscal:

4. Inicialmente, é importante observar que a empresa apresentou diversas declarações DIPJ/2001 - situação especial (período de 01/01 a 31/07/2001), inclusive tendo entregue as duas últimas DIPJ - Retificadoras em 27/10/2006 (arquivadas na RFB sob os ND 1238611 e 1238612), i. é., em data além dos 5 (cinco) anos contados a partir do encerramento do período (31/07/2001). Portanto, a última declaração recebida pela RFB ainda dentro do prazo permitido pela legislação foi em 13/04/2006 (arquivada sob o ND 1233985), no entanto, a partir dessa DIPJ, não existem alterações nos valores de apuração da CSLL.

5. Conforme informado na última Declaração de Informações Econômico-Fiscais do ano calendário de 2001 - situação especial (período 01/01 a 31/07/2001) - DIPJ/2001 (Retificadora) entregue pela empresa em 27/10/2006 e recepcionada pela RFB sob o ND 1238612, esta restou com um crédito da CSLL de R\$ 4.112.888,68.

6. No entanto, o montante deste crédito a que chegou esta fiscalização nos trabalhos diligenciais foi de R\$ 2.276.316,68.

7. A divergência apresentada deve-se ao fato de que, nesta DIPJ - Retificadora / Ativa, a empresa veio pleitear (indevidamente) uma exclusão do lucro líquido na apuração da base de cálculo da CSLL no valor de R\$ 20.406.355,53, referente à "Receita para Recomposição Tarifária"; quando, tal receita não se encontrava contabilizada de forma a compor o lucro líquido desse período (01/01 a 31/07/2001).

8. De fato, a receita gerada pela aplicação da chamada "sobretarifa de energia elétrica" autorizada pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 14, de 21/12/2001 (transformada na lei 10.438, de 2002), deve compor a apuração das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda, da CSLL, da COFINS e do PIS/PASEP dos respectivos períodos de apuração em que ocorrer o efetivo consumo de energia sobre o qual incidiu a cobrança da "sobretarifa", na medida e proporção de sua efetivação. Essa é a conclusão a que chega o Parecer Cosit n.º 26, de 26/09/2002, com base legal nos arts. 133, § 1º; 117 e 144 do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 6º, §§ 5º e 6º, do Decreto Lei 1.598, de 1977.

9. Logo, a empresa, uma vez tendo registrado esta receita na sua contabilidade (em atendimento à Resolução ANEEL n.º 72, de 07/02/2002), poderia proceder à sua exclusão na apuração das bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, diferindo a tributação para o(s) período(s) de ocorrência dos fatos geradores.

10. Nesse sentido, com relação à exclusão do lucro líquido na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL efetuada no valor de R\$ 20.406.355,53, a empresa foi intimada (em 15/06/2007) a esclarecer e apresentar a documentação de lastreio, bem como, os registros de sua apropriação contábil como receita operacional do período (01/01 a 31/07/2001).

11. Em resposta à nossa intimação, a empresa tentou justificar ter registrado a "receita de Recomposição tarifária" nesse período através de lançamentos na conta 611033102F (Receita de 411, Comercialização — Operações com Energia Elétrica — Suprimento - MAE — Curto Prazo), sem apresentar qualquer documentação que comprovasse que os referidos lançamentos não se tratavam de Receitas oriundas do MAE (conforme dizem os seus históricos) e sim da dita "sobretarifa". Ademais, esses lançamentos foram estornados no período seguinte (como também foram outros tantos lançamentos dessa conta), sem compor qualquer ligação com a conta de receita de recomposição tarifária (611033101R — "Fornecimento não Faturado — Racionamento").

12. O que podemos observar é que, na conta de receita 611033101R — "Fornecimento não Faturado — Racionamento" inexistente qualquer lançamento, quer de receita originária, quer de reclassificação, no período de apuração 01/01 a 31/07/2001, senão somente em 12/2001 (ou seja, no período de apuração de 01/08 a 31/12/2001), quando a empresa vem computar o valor de receita de R\$ 168.454.897,49.

13. É importante ainda observar que a Medida Provisória que criou a "Recomposição Tarifária Extraordinária" (MP 14, de 2001) somente foi editada em 21/12/2001, e por sua autorização, a Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, através da Resolução n.º 480, de 29/08/2002, homologa para a Companhia Energética de Pernambuco — CELPE o montante de receita de recomposição tarifária de exatos R\$ 141.806.553,78 para o período de racionamento de energia elétrica de 01/06 a 31/12/2001.

14. Assim sendo, havemos de promover a glosa da exclusão indevida efetuada pela empresa no valor de R\$ 20.406.355,53; o que resulta numa redução da CSLL a Compensar / Restituir declarada nesse período de R\$ 1.836.572,00 (passando de R\$ - 4.112.888,68 para R\$ -2.276.316,68); valor este, que será objeto da lavratura de auto de infração específico, por esta fiscalização.

3. DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DA CSLL DO ANO CALENDÁRIO DE 2001 - SITUAÇÃO ESPECIAL (PERÍODO DE 01/01 A 31/07/2001)

15. A partir do valor originário do crédito da CSLL do ano calendário de 2001 - Situação Especial (período de 01/01/2001 a 31/07/2001), como admitido por esta Fiscalização, e com base nas PER/DCOMP apresentadas e relacionadas neste processo,

nos valores declarados nas DCTF e nas informações prestadas

pela empresa, elaboramos o "Demonstrativo da Compensação do Crédito da CSLL do Ano Calendário de 2001 (01/01/2001 à 31/07/2001)", onde estão detalhadas as compensações efetuadas e os saldos existentes deste crédito.

16. Como resultado das análises efetuadas, fica demonstrado que a empresa, quando em 13/04/2006, através da PER/DCOMP 21010.14368.130406.1.3.03-9900 vem declarar uma compensação de débito da COFINS (código 5856) do período de apuração de março/2006 no valor de R\$ 3.374.700,99, vinculando ao crédito sob análise, já não possuía saldo suficiente, visto que, esse somava então apenas R\$ 1.884.294,80; implicando na admissão da compensação apenas parcialmente, até o limite do crédito existente, devendo ser levantada para cobrança a parte do débito da COFINS compensada indevidamente no valor de R\$ 1.490.406,19, por insuficiência do crédito.

17. A partir de então, as demais PER/DCOMP enviadas pela empresa utilizando este mesmo crédito para compensação não de ser não homologadas por inexistência do crédito da CSLL do ano calendário de 2001 - Situação Especial (período de 01/01/2001 a 31/07/2001).

Diante disso, a DRF homologou parcialmente o pedido de extinção do crédito, ficando de fora da compensação os débitos de Cofins de março de 2006, CSLL – estimativa mensal de outubro de 2005, CSLL – estimativa mensal de novembro de 2005 e Cofins de outubro de 2006, num total de débitos não compensados de R\$ 3.453.877,05.

Contudo, esse caso está relacionado com os autos do processo administrativo nº 19647.01051/2007-83, que foi julgado por essa Colenda Turma, tendo como resultado de julgamento o seguinte acórdão:

Relatório:

Para melhor entendimento do trabalho fiscal, vejamos os detalhes dos fatos e das imputações nas transcrições abaixo, extraídas do Relatório Fiscal:

1) Exclusão indevida do lucro líquido na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL - da receita de recomposição tarifária (RTE)

Nesse período de apuração, a empresa apresentou diversas declarações DIPJ/2001 — situação especial, referente ao período de 01/01 a 31/07/2001, inclusive tendo entregado as duas últimas declarações retificadoras em 27/10/2006 (arquivadas na RFB sob os ND 1238611 e 1238612), i.é., em data além dos 5 (cinco) anos a partir do encerramento do período de apuração (31/07/2001). De sorte que, a última declaração recebida pela RFB ainda dentro do prazo permitido pela legislação foi em 13/04/2006 (arquivada sob o ND 1233985); no entanto, a partir dessa, não houveram alterações nos valores informados na apuração do IRPJ e da CSLL.

Conforme informado na sua DIPJ, a empresa pleiteou (indevidamente) uma exclusão do lucro líquido na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL no valor de R\$ 20.406.355,53, que, conforme explicitado no seu Livro de Apuração do Lucro Real — LALUR, referiu-se a exclusão de uma "Receita para Recomposição Tarifária", sendo que, tal receita não se encontra registrada na sua contabilidade para compor o lucro líquido desse período de apuração.

De fato, considerada a origem da receita como sendo a gerada pela aplicação da chamada "sobretarifa de energia elétrica" autorizada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 14, de 21/12/2001 (transformada na lei nº 10.438, de 2002), esta somente deve compor a apuração das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda, da CSLL, da COFINS e do PIS/PASEP dos respectivos períodos de apuração em que ocorrer o efetivo consumo de energia sobre o qual incidiu a cobrança da "sobretarifa", na medida e proporção de sua efetivação. Essa é a conclusão a que chega o Parecer Cosit nº 26, de 26/09/2002, com base legal nos arts. 133, § 1º; 117 e 144 do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 6º, §§ 5º e 6º, do Decreto Lei 1.598, de 1977.

Dessa forma, uma vez a empresa tendo registrado esta receita na sua contabilidade (em atendimento à Resolução ANEEL nº 72, de 07/02/2002), poderia proceder à sua exclusão na apuração das bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, diferindo assim a tributação para o(s) período(s) de ocorrência dos fatos geradores.

Visto que não foram encontrados os lançamentos dessas receitas na contabilidade da empresa, esta foi intimada, em 15/06/2007, a esclarecer e apresentar os registros das apropriações contábeis dessas receitas nesse período de apuração (01/01 a 31/07/2001).

Em resposta, o contribuinte tenta justificar que, nos meses de junho/2001 e julho/2001, os lançamentos de receita na conta 611033102 (Receita de Comercialização — Operações com Energia Elétrica — Suprimento - MAE — Curto Prazo) se referiram à "receita de Recomposição tarifária"; no entanto, não conseguiu apresentar documentação hábil que comprovasse que os referidos lançamentos não se tratavam de Receitas oriundas do MAE (conforme dizem os seus históricos) e sim da dita "sobretarifa". Ademais, observamos que esses lançamentos (na conta de MAE, nos meses de junho e julho de 2001) foram estornados no período de apuração seguinte (logo, teve sua tributação revertida contabilmente), sem compor qualquer ligação com a conta de Receita de Recomposição Tarifária — RTE (conta: 611033101R — "Fornecimento não Faturado — Racionamento").

Com relação à conta de receita 611033101R — "Fornecimento não Faturado — Racionamento" inexistente qualquer lançamento nesse período de apuração de 01/01 a 31/07/2001, quer de

receita originária, quer de reclassificação; somente havendo lançamentos registrados nessa conta em 12/2001 (ou seja, no período de apuração de 01/08 a 31/12/2001), quando a empresa vem computar o valor dessa receita de R\$ 168.454.897,49.

Outrossim, é importante observar que a Medida Provisória que criou a chamada "Recomposição Tarifária Extraordinária" (MP 14, de 2001) só veio a ser editada em 21/12/2001 e, por sua autorização, a Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, através da Resolução nº 480, de 29/08/2002, homologou para a Companhia Energética de Pernambuco — CELPE o montante de receita de recomposição tarifária de exatos R\$ 141.806.553,78 para o período de racionamento de energia elétrica de 01/06 a 31/12/2001.

A DRJ solicitou diligência para responder quesitos sobre as operações, visto que haviam algumas questões a serem esclarecidas.

Em resposta à diligência, a DRF informou:

Ante o exposto, apresentamos nossas respostas relativamente aos questionamentos que se formam necessários para esclarecer o Pedido de Diligência; a saber:

1) Verificar se a empresa efetivamente registrou em sua contabilidade, no período de 01/01 a 31/07/2001, a chamada Receita de Recomposição Tarifária — RTE, de que trata o art. 4º da Medida Provisória — MP nº 14 de 21/12/2001 (transformada na Lei nº 10.438/2002), no valor de R\$ 20.406.355,53, em atendimento à Resolução ANEEL nº 72, de 07/02/2002, de forma a poder ter excluído esse valor do seu Lucro Líquido na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Resposta: De fato, considerando a totalidade das alegações da empresa em sua impugnação sobre esse item, bem como, os demonstrativos e demais elementos de prova trazidos aos autos (que constatamos serem autênticos), podemos concluir que:

i) No período de 01/01 a 31/07/2001 (1º período de apuração desse ano calendário de 2001), em virtude de que, em sendo momento anterior às expedições das normas autorizatórias do "diferimento" da Receita de Recomposição Tarifária (RTE), as "sobras de energia" geradas para a sua distribuição em função do racionamento imposto pelo Poder Público (igualmente às demais "sobras" porventura existente em normais condições negociais) foram registradas como receita do Mercado Atacadista de Energia — MAE (conta 611033102F - Receita de Comercialização — Operações com Energia Elétrica — Suprimento - MAE — Curto Prazo).

ii) Do saldo dessa conta em 31/07/2001 (= R\$ 40.814.061,09), a empresa simplesmente "extraiu" o valor de R\$ 20.406.355,53 para excluir da tributação do IRPJ e da CSLL (no seu 1º período

de apuração do ano de 2001 — 01/01 a 31/07/2001), a título de "Receita de Recomposição Tarifária - RTE"; visto que, naquele momento, a sua contabilidade não possuía, no seu "Plano de Contas", a conta específica: 611033101R — "Fornecimento não Faturado — Racionamento", que somente foi cadastrada em momento posterior, ainda nesse ano calendário de 2001, porém, além desse período de apuração.

iii) No período de 01/08 a 31/12/2001 (2º período de apuração desse ano calendário de 2001), a empresa veio adequar a sua contabilidade aos novos preceitos normativos instituídos, e o fez através de um plexo de lançamentos de receitas e estornos de receitas, que, ao final do ano calendário de 2001, resulta estornado todo o valor da Receita de Recomposição Tarifária (RTE) que havia sido registrado na conta do MAE (611033102F), restando nessa conta um saldo de R\$ 26.018.663,56 (donde podemos apurar que: R\$ 20.407.705,56 referem-se ao período de apuração de 01/01 a 31/07/2001 e R\$ 5.610.958,00, ao período de apuração de 01/08 a 31/12/2001), e registra na conta de RTE (611033101R) um total (anual) de R\$ 168.454.897,49 (donde podemos apurar que: R\$ 20.406.355,53 referem-se ao período de apuração de 01/01 a 31/07/2001 — já excluído da tributação do IRPJ e da CSLL no 1º período - e R\$ 148.048.541,96, ao período de apuração de 01/08 a 31/12/2001).

iv) Ou seja, fica evidenciado que os R\$ 20.406.355,53 excluídos da tributação do IRPJ e da CSLL no 1º período de apuração (01/01 a 31/07/2001) foram efetivamente contabilizados pela empresa (na conta 611033102F), o que nos posiciona no sentido de considerarmos correta esta exclusão.

2) Verificar se, ao se elaborar a tributação desse fato, houve erro na apuração do 'quantum' tributário, tendo em vista que a empresa havia declarado possuir um crédito de IRPJ (R\$ 13.779.628,73) e de CSLL (R\$ 4.112.888,68) que lido foram considerados.

Resposta: De fato, ao analisarmos a confecção do Auto de Infração relativamente a essa tributação (período de apuração de 01/01 a 31/07/2001), nos damos conta de que, por lapso, deixamos de proceder à compensação dos créditos de IRPJ e CSLL declarados pela empresa em sua DIPJ, muito embora ter sido esse o entendimento e a vontade desta fiscalização; haja vista, os Demonstrativos de Apuração do IRPJ e da CSLL desse período de apuração (01/01 a 31/07/2001) e os Relatórios de Informação Fiscal que foram acostados aos processos de Dcomp nos 19647.006045/2006-14 e 19647.006044/2006-70.

Por se tratar de erro de fato cometido, deve ser corrigido por esta administração, até mesmo independente de iniciativa do contribuinte impugnante, tendo em vista o Princípio da Verdade Material.

Outrossim, em se admitindo que a matéria tributada nesse período de apuração (01/01 a 31/07/2001) restou indevida, como **é concluso no item acima relatado, o erro no quantum tributário**

quando da elaboração do auto de infração, no tocante à compensação dos créditos de IRPJ e CSLL, fica automaticamente sem efeito, ao se restabelecer a situação como declarada pela empresa em sua DIPJ, ou seja, existência de um crédito de IRPJ no valor de R\$ 13.779.628,73 e de CSLL no montante de R\$ 4.112.888,68.

Realizadas as diligências propostas, concluímos pela procedência das alegações da impugnante com relação à infração em epígrafe e passamos a entender que a impugnante efetivamente contabilizou a chamada "Receita de Recomposição Tarifária — RTE" no período de apuração de 01/01 a 31/07/2001 - fato que lhe autorizou excluir esse valor na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL desse período de apuração.

Assim sendo, tendo em conta que não houve outra infração detectada nesse período de apuração (01/01 a 31/07/2001), entendemos ser insubsistente a tributação lançada nesse período, devendo ser restabelecida a situação fiscal como declarada pela empresa.

Outrossim, alertamos que as conclusões aqui chegadas, se acatadas pelo órgão julgador, trazem repercussões nos processos administrativos de Dcomp: n.ºs 19647.006045/2006-14 e 19647.006044/2006-70, que tratam das compensações dos créditos de IRPJ e CSLL do período de apuração de 01/01 a 31/07/2001 deste contribuinte; portanto, têm uma interdependência direta com o resultado do julgamento do presente processo administrativo.

Finalmente, ainda atendendo ao que foi solicitado pela DRJ no seu Pedido de Diligência (fls. 1.255 a 1.259), damos ciência a impugnante do inteiro teor do presente Relatório Fiscal para que essa, querendo, apresente-se aos Autos com outras alegações que achar necessárias quanto ao assunto aqui tratado.

A DRJ acolheu o resultado da diligência em seu acórdão.

Houve Recurso de Ofício e foi proferido o seguinte acórdão pelo CARF:

1) Exclusão do lucro líquido na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL - da receita de recomposição tarifária (RTE)

Quanto ao Recurso de Ofício, entendo que o mesmo não deve provido, visto que se constatou erro de fato na fiscalização quando da baixa dos autos em diligência a pedido da DRJ.

O pleito foi respondido pela DRF, que confirmou a falta de compensação dos créditos de IRPJ e CSLL declarados pela empresa em sua DIPJ quando da apuração do lançamento relativo ao período de janeiro a julho de 2001.

A imputação fiscal foi reformada em decisão da DRJ, reconhecendo que a empresa registrou em sua contabilidade a

receita para recomposição tarifária, permitindo, com isso, a exclusão do lucro líquido na apuração do lucro real.

Portanto, estamos diante de matéria de comprovação de erro no lançamento, reconhecida pela própria DRF, não merecendo reparos o trabalho de retificação, seja pelo instituto da compensação, seja em atendimento ao princípio da legalidade tributária.

Vejamos abaixo os detalhes quanto ao erro de fato corrigido pela DRF:

(...)

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício, adotando no presente acórdão os fundamentos trazidos na resposta à diligência pela fiscalização.

Portanto, observa-se que o Recurso Voluntário do contribuinte interposto nos autos do processo administrativo nº 19647.01051/2007-83 foi provido.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando em apertada síntese o seguinte:

Além dos argumentos anteriormente aduzidos, suficientes para o cancelamento do auto de infração em apreço, a Requerente também demonstrou, na impugnação apresentada nos autos do processo administrativo nº 19647.010151/2007-83, que não haveria a base de cálculo necessária para a fiscalização constituir o crédito tributário da CSLL naquele caso, caso fosse, de fato, indevida a exclusão da RTE no período de apuração encerrado em 31/07/01.

Isto porque, a fiscalização não recompôs, nos autos do processo administrativo em comento, a base de cálculo desta contribuição no período em questão.

De fato, caso tivesse sido adotado tal procedimento, a fiscalização procederia apenas a redução do saldo negativo da CSLL de R\$ 4.112.888,68 para R\$ 2.276.316,68, como restou decidido no despacho decisório proferido no presente processo, mas jamais calcularia a CSLL devida (R\$ 1.836.571,99) sobre o valor da RTE correspondente à R\$ 20.406.355,03.

Ante essas considerações, conclui-se que o procedimento adotado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Recife no presente caso está equivocado, eis que o reconhecimento do saldo de base negativa da CSLL apurado pela Requerente depende das alegações suscitadas e do resultado final do processo administrativo nº 19647.010151/2007-83.

Com efeito, caso a autuação em questão seja cancelada, será reconhecido o direito creditório da Requerente (saldo de base negativa da CSLL) no valor de R\$ R\$ 4.112.888,68. Como consequência, todas as compensações realizadas até o limite deste valor deverão ser homologadas.

Verifica-se, assim, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Recife precipitou-se ao reconhecer o crédito da Requerente no montante de apenas R\$ 2.276.316,68 e homologar parte das compensações realizadas até esse valor, antes do encerramento do processo administrativo nº 19647.010151/2007-83.

Noutras palavras, enquanto não encerrado o processo administrativo acima mencionado, não poderia a Delegacia da Receita Federal quantificar o crédito da Requerente, posto que a suposta infração cometida pela Requerente (exclusão da RTE do lucro líquido apurado em 31/07/01) está sub examine, em razão da impugnação apresentada.

Antes da decisão da DRJ, à fl. 397 dos autos, foi proferido o seguinte despacho:

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório proferido às fls. 188/189 em 27/09/2007, conforme fl. 190.

Em 25/10/2007, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 193/200.

Verifica-se que o crédito reconhecido não foi objeto de restituição/compensação anterior conforme extratos do sistema SIAFI às fls. 273/380.

Informo que a compensação foi inicialmente registrada no sistema SIEF — Processo, conforme fls. 381/384. Ocorre que a compensação . foi indevidamente realizada, tendo em vista que o período do crédito foi informado como sendo anual e não o período de 01/01/2001 a 31/07/2001.

Assim sendo, esta compensação foi desfeita conforme fl. 385.

Posteriormente, a compensação foi realizada no sistema SIAFI, conforme demonstrativo às fls. 386/389 e extratos às fls. 390/395.

Desta forma, encaminho o presente processo à DRJ/Recife para julgar a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

À consideração superior.

A DRJ manteve a decisão da DRF quanto à homologação parcial, sob o seguinte fundamento:

Ocorre que, antes que fosse apreciada a pretendida compensação, a contribuinte foi alvo de fiscalização promovida pela Delegacia da Receita Federal em Recife, no período em questão, ensejando lançamento de auto de infração formalizado no Processo nº 19647.010151/2007-83, no qual foi verificada uma exclusão indevida do lucro líquido referente à "Receita para Recomposição Tarifária" de R\$ 20.406.355,53, quando tal receita não se encontrava contabilizada de forma a compor o lucro líquido do respectivo período, ensejando na redução do

saldo negativo da CSLL de R\$ 4.112.888,68, para R\$ R\$2.276.316,68.

O citado auto de infração, constante do processo nº 19647.010151/2007-83, foi objeto de julgamento pela 5ª Turma de Julgamento desta DRJ-Recife, através do Acórdão no 11-23.277 de 30/06/2008, o qual acatou as alegações da impugnante restaurando os saldos negativos declarados pela contribuinte relativo ao período em questão, consoante trecho do Acórdão transcrito a seguir:

(...)

No entanto, o Acórdão acima citado foi objeto de Recurso de Ofício tendo em vista que o crédito tributário exonerado excedeu ao limite de alçada previsto na Portaria MF n.º 3, de 03/01/2008, portanto, o crédito restaurado pela citada decisão de 1ª instância ainda não pode ser considerado líquido e certo pois se encontra aguardando a análise do Recurso de Ofício por parte do 1º Conselho de Contribuintes, onde se encontra o processo desde 12/11/2008, consoante consulta anexa às fls. 399/400.

Diante do acima exposto, há de ser mantida a decisão denegatória do crédito suplicado. Isto porque, à época do despacho, já fora lavrado o auto de infração, tendo-se então a circunstância de que, naquele momento, como agora, inexistiam créditos líquidos e certos a amparar a compensação pleiteada, em face do que se tinham por não atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

(...)

A argüição da impugnante no sentido de que a decisão proferida neste processo deveria aguardar o trâmite do processo supracitado, de nº 19647.010151/2007-83, queda desamparada. Primeiro, porque não há, na legislação de regência, previsão para o rito pretendido. Segundo, porque, já a partir do despacho exarado pela Delegacia da Receita Federal em Receita, tem-se a circunstância de que os créditos lá postulados careciam dos atributos de liquidez e certeza, em face do que não poderiam, à luz do art. 170 do Código Tributário Nacional, ser utilizados na compensação de débitos neste ou em qualquer processo.

O rito processual cabível é o constante na Lei nº 9.430/96 (artigos 73 e 74), não cabendo a suspensão do processo nos termos do art.265 do CPC citado pela interessada.

Vale ressaltar que, de acordo com o disposto no inciso III do art. 151 do CTN se encontra suspensa a exigibilidade dos débitos objetos de compensação no presente processo até a decisão definitiva desse julgado.

Relativamente às alegações trazidas contra a consideração de exclusão indevida do lucro líquido referente à "Receita para

Recomposição Tarifária" não será apreciada no presente processo tendo em vista não fazer parte da lide. Ressalte-se que, tal matéria já foi apreciada no processo nº 19647.010151/2007-83, conforme citado anteriormente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por indeferir a solicitação, para manter-se a decisão de fls.188/189, que homologou parcialmente a compensação pleiteada.

A contribuinte foi cientificada da decisão da DRJ em 22/09/2009 e apresentou Recurso Voluntário em 20/10/2009, alegando, em linhas gerais, o seguinte:

a) necessidade do sobrestamento do feito até o desfecho final do processo administrativo nº 19647.010151/2007-83, devendo ser aplicada regra subsidiária, qual seja o CPC, artigo 265, inciso IV;

b) a RTE somente poderia ser reconhecida na medida em que ocorresse o efetivo consumo de energia elétrica, ou seja, na medida em que houvesse a efetiva disponibilidade jurídica da renda, que passou a ocorrer a partir de janeiro de 2002, nos termos do Parecer COSIT nº 26/2002;

c) por tal motivo, os valores que foram contabilizados pela Recorrente a título de RTE nos meses de junho (R\$ 8.570.681,12) e julho (R\$ 11.835.674,41) de 2001 foram regularmente excluídos do lucro líquido, com a apresentação da DIP3 retificadora, não havendo, portanto, motivos para prosperar a glosa da exclusão desta receita realizada pela fiscalização;

d) a ilegalidade da taxa selic como juros de mora;

e) a ilegalidade da taxa selic sobre a multa.

Este é o relatório!

Voto

Conselheiro Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Entendo que a decisão recorrida merece total reparo, seja porque não foi coerente com a própria decisão da DRJ proferida nos autos do Processo nº 19647.010151/2007-83, seja porque usou argumento fora de contexto, partindo para uma instabilidade do processo, a despeito de existir diligência da própria Receita Federal atestando o crédito tributário, o que foge da razoabilidade e legalidade.

Nestes termos, entendo por reconhecer o direito creditório com base em três fundamentos extraídos do Processo nº 19647.010151/2007-83:

1) A diligência proferida pela Receita Federal:

1) Verificar se a empresa efetivamente registrou em sua contabilidade, no período de 01/01 a 31/07/2001, a chamada Receita de Recomposição Tarifária — RTE, de que trata o art. 4º da Medida Provisória — MP nº 14 de 21/12/2001 (transformada na Lei nº 10.438/2002), no valor de R\$ 20.406.355,53, em atendimento à Resolução ANEEL nº 72, de 07/02/2002, de forma a poder ter excluído esse valor do seu Lucro Líquido na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Resposta: De fato, considerando a totalidade das alegações da empresa em sua impugnação sobre esse item, bem como, os demonstrativos e demais elementos de prova trazidos aos autos (que constatamos serem autênticos), podemos concluir que:

i) No período de 01/01 a 31/07/2001 (1º período de apuração desse ano calendário de 2001), em virtude de que, em sendo momento anterior às expedições das normas autorizatórias do "diferimento" da Receita de Recomposição Tarifária (RTE), as "sobras de energia" geradas para a sua distribuição em função do racionamento imposto pelo Poder Público (igualmente às demais "sobras" porventura existente em normais condições negociais) foram registradas como receita do Mercado Atacadista de Energia — MAE (conta 611033102F - Receita de Comercialização — Operações com Energia Elétrica — Suprimento - MAE — Curto Prazo).

ii) Do saldo dessa conta em 31/07/2001 (= R\$ 40.814.061,09), a empresa simplesmente "extraiu" o valor de R\$ 20.406.355,53 para excluir da tributação do IRPJ e da CSLL (no seu 1º período de apuração do ano de 2001 — 01/01 a 31/07/2001), a título de "Receita de Recomposição Tarifária - RTE"; visto que, naquele momento, a sua contabilidade não possuía, no seu "Plano de Contas", a conta específica: 611033101R — "Fornecimento não Faturado — Racionamento", que somente foi cadastrada em momento posterior, ainda nesse ano calendário de 2001, porém, além desse período de apuração.

iii) No período de 01/08 a 31/12/2001 (2º período de apuração desse ano calendário de 2001), a empresa veio adequar a sua contabilidade aos novos preceitos normativos instituídos, e o fez através de um plexo de lançamentos de receitas e estornos de receitas, que, ao final do ano calendário de 2001, resulta estornado todo o valor da Receita de Recomposição Tarifária (RTE) que havia sido registrado na conta do MAE (611033102F), restando nessa conta um saldo de R\$ 26.018.663,56 (donde podemos apurar que: R\$ 20.407.705,56 referem-se ao período de apuração de 01/01 a 31/07/2001 e R\$ 5.610.958,00, ao período de apuração de 01/08 a 31/12/2001), e registra na conta de RTE (611033101R) um total (anual) de R\$ 168.454.897,49 (donde podemos apurar que: R\$ 20.406.355,53 referem-se ao período de apuração de 01/01 a 31/07/2001 — já

excluído da tributação do IRPJ e da CSLL no 1º período - e R\$ 148.048.541,96, ao período de apuração de 01/08 a 31/12/2001).

iv) Ou seja, fica evidenciado que os R\$ 20.406.355,53 excluídos da tributação do IRPJ e da CSLL no 1º período de apuração (01/01 a 31/07/2001) foram efetivamente contabilizados pela empresa (na conta 611033102F), o que nos posiciona no sentido de considerarmos correta esta exclusão.

2) Verificar se, ao se elaborar a tributação desse fato, houve erro na apuração do 'quantum' tributário, tendo em vista que a empresa havia declarado possuir um crédito de IRPJ (R\$ 13.779.628,73) e de CSLL (R\$ 4.112.888,68) que lido foram considerados.

Resposta: De fato, ao analisarmos a confecção do Auto de Infração relativamente a essa tributação (período de apuração de 01/01 a 31/07/2001), nos damos conta de que, por lapso, deixamos de proceder à compensação dos créditos de IRPJ e CSLL declarados pela empresa em sua DIPJ, muito embora ter sido esse o entendimento e a vontade desta fiscalização; haja vista, os Demonstrativos de Apuração do IRPJ e da CSLL desse período de apuração (01/01 a 31/07/2001) e os Relatórios de Informação Fiscal que foram acostados aos processos de Dcomp nos 19647.006045/2006-14 e 19647.006044/2006-70.

Por se tratar de erro de fato cometido, deve ser corrigido por esta administração, até mesmo independente de iniciativa do contribuinte impugnante, tendo em vista o Princípio da Verdade Material.

Outrossim, em se admitindo que a matéria tributada nesse período de apuração (01/01 a 31/07/2001) restou indevida, como é concluso no item acima relatado, o erro no quantum tributário quando da elaboração do auto de infração, no tocante à compensação dos créditos de IRPJ e CSLL, fica automaticamente sem efeito, ao se restabelecer a situação como declarada pela empresa em sua DIPJ, ou seja, existência de um crédito de IRPJ no valor de R\$ 13.779.628,73 e de CSLL no montante de R\$ 4.112.888,68.

Realizadas as diligências propostas, concluímos pela procedência das alegações da impugnante com relação à infração em epígrafe e passamos a entender que a impugnante efetivamente contabilizou a chamada "Receita de Recomposição Tarifária — RTE" no período de apuração de 01/01 a 31/07/2001 - fato que lhe autorizou excluir esse valor na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL desse período de apuração.

Assim sendo, tendo em conta que não houve outra infração detectada nesse período de apuração (01/01 a 31/07/2001), entendemos ser insubsistente a tributação lançada nesse período, devendo ser restabelecida a situação fiscal como declarada pela empresa.

Outrossim, alertamos que as conclusões aqui chegadas, se acatadas pelo órgão julgador, trazem repercussões nos processos administrativos de Dcomp: n.ºs 19647.006045/2006-14 e 19647.006044/2006-70, que tratam das compensações dos créditos de IRPJ e CSLL do período de apuração de 01/01 a 31/07/2001 deste contribuinte; portanto, têm uma interdependência direta com o resultado do julgamento do presente processo administrativo.

Finalmente, ainda atendendo ao que foi solicitado pela DRJ no seu Pedido de Diligência (fls. 1.255 a 1.259), damos ciência a impugnante do inteiro teor do presente Relatório Fiscal para que essa, querendo, apresente-se aos Autos com outras alegações que achar necessárias quanto ao assunto aqui tratado.

2) A decisão da DRJ:

14. Conforme relatamos, esta DRJ resolveu baixar os autos em diligência, a fim de que as autoridades autuantes fossem confrontadas com parte das alegações suscitadas pelo contribuinte, que levantou dúvidas sobre o acertamento da autuação, especificamente quanto à contabilização da RTE, cuja exclusão do lucro líquido considerou-se indevida.

15. Ao efetuarem a diligência, aquelas autoridades, pelas razões já bem explicitadas no Relatório — motivo por que desnecessário aqui reproduzi-las —, puseram fim ao litígio, pois, expressamente concordaram que o valor de R\$ 20.406.355,53, excluído da tributação no 1º período de 2001 — procedimento que antes fora considerado indevido —, foi corretamente contabilizado pelo contribuinte, na conta 611033102F, no 2º semestre do mesmo anocalendarário (doc. 01; fl. 1267), de sorte que, considerando, ao menos nesta parte, procedente as alegações de defesa, todo o crédito tributário que decorrer do primeiro auto de infração (IRPJ), assim como de seu lançamento reflexo (CSLL), deve ser excluído do valor ao final exigido.

16. Alertaram, ademais, que as conclusões a que chegaram cariam repercussões sobre outros processos administrativos, que tratam de pedidos de compensação, formulados pelo mesmo contribuinte, de créditos de IRPJ e CSLL, alegação que, contudo, somente em tais processos deverá ser enfrentada.

17. De agora, passamos a verificar se procedem os demais autos de inflação, registrando, contudo, que a improcedência, aqui reconhecida, do primeiro lançamento não resulta qualquer interferência nos valores exigidos nos segundo e terceiro lançamentos, como se pode constatar dos Demonstrativos da Compensação de Prejuízos Fiscais de lis. 35/40, que consubstancia o segundo, do Histórico de Compensação de Prejuízos Fiscais_ acostado às fis. 1321/1323, e da própria matéria discutida no terceiro.

3) A decisão proferida por este relator em sede de acórdão que analisou o Recurso de Ofício:

1) Exclusão do lucro líquido na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL - da receita de recomposição tarifária (RTE)

Quanto ao Recurso de Ofício, entendo que o mesmo não deve provido, visto que se constatou erro de fato na fiscalização quando da baixa dos autos em diligência a pedido da DRJ.

O pleito foi respondido pela DRF, que confirmou a falta de compensação dos créditos de IRPJ e CSLL declarados pela empresa em sua DIPJ quando da apuração do lançamento relativo ao período de janeiro a julho de 2001.

*A imputação fiscal foi reformada em decisão da DRJ, reconhecendo que a **empresa registrou em sua contabilidade a receita para recomposição tarifária, permitindo, com isso, a exclusão do lucro líquido na apuração do lucro real.***

Portanto, estamos diante de matéria de comprovação de erro no lançamento, reconhecida pela própria DRF, não merecendo reparos o trabalho de retificação, seja pelo instituto da compensação, seja em atendimento ao princípio da legalidade tributária.

Vejam abaixo os detalhes quanto ao erro de fato corrigido pela DRF:

(...)

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício, adotando no presente acórdão os fundamentos trazidos na resposta à diligência pela fiscalização.

Diante do exposto, conheço do Recurso, para no mérito DAR-LHE provimento, reconhecendo o direito creditório do contribuinte.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso- Relator

Processo nº 19647.006044/2006-70
Acórdão n.º **1201-000.834**

S1-C2T1
Fl. 586

CÓPIA